

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SEBRAE/PI.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2015 – SEBRAE/PI
PROCESSO CPL SEBRAE/PI N° 14/2015

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fundamento no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c Artigo 109, I, “a” e artigo 109, pr. 2º da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO hierárquico com efeito suspensivo

contra r. decisão que classificou a proposta da proponente **S.O.S. TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.**; e, consequentemente, declarou como vencedora a proposta da indigitada empresa, ora Recorrida, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito.

PRELIMINARMENTE

Como se sabe a Comissão de Licitação lançou uma Nota Explicativa do Edital que foi disponibilizada no site na véspera da abertura do mesmo. Tal Nota Explicativa respondia vários questionamentos e ao final alterava duas cláusulas da habilitação técnica do Edital, alterando os Atestados necessários.

Ocorre que em que pese ter havido alteração dos atestados exigidos a douta Comissão, equivocadamente, NÃO republicou o Edital.



Consigne-se que o entendimento pacificado do TCU e AGE segue a esteira de que em casos de alteração feita no Edital de Pregão deve o mesmo ser republicado e reaberto os prazos.

Tal entendimento por óbvio decorre do teor do Artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666 que assim dispõe: “*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*”

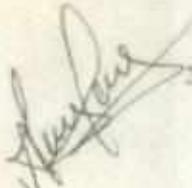
No caso em tela a alteração efetuada quanto à qualificação técnica exigida acabou alterando a documentação necessária para a habilitação, sendo certo que a inobservância da regra de republicação do edital reabrindo prazos afetou de forma nefasta a formulação das propostas, já que as alterações influenciaram na preparação dos documentos, uma vez que mudou a relação de atestados necessários apresentar.

Não pode ser deixado de se mencionar que ao deixar de republicar o edital demais interessados deixaram de conhecer a alteração e de participar do processo licitatório em igualdade de condições com os demais.

Tal proceder infringiu veementemente os Princípios da Igualdade, da Legalidade e da Competitividade.

Frise-se que toda e qualquer alteração deve ser divulgada da mesma forma como foi feito com o texto original para não ofender os princípios informativos da licitação nem tampouco o Princípio da Publicidade, contido no Artigo 37 da CRFB, ressaltando-se que o entendimento do STJ afirma que a Administração pode alterar as condições estabelecidas na qualificação técnica após a publicação do Edital desde que dê publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas.

Definitivamente não tem cabimento a Nota Explicativa ter sido disponibilizada no site somente na véspera da abertura do Edital, conforme revela o Doc. 01, ora adunado, deixando de proporcionar um período



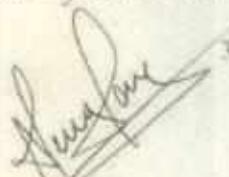
razoável para a juntada da documentação de habilitação almejada e de possibilitar a impugnação do edital pelos licitantes. Nada mais absurdo!

Repõe-se ser entendimento pacífico no TCU que "deve ser promovida a reabertura dos prazos inicialmente previstos, nos casos de alterações no edital, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, 1993, com expressa justificativa quando o caso assim não requerer". Assim, como o Pregoeiro não alterou os prazos, este deveria justificar a alteração das cláusulas e justificar o porquê da suposta desnecessidade de reabertura dos prazos inicialmente previstos.

Nesse sentido os julgados abaixo são relevantes:

Parecer à luz do disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, bem como do teor das alterações introduzidas no edital, parecer-nos que não haveria necessidade de reabertura dos prazos iniciais para recebimento dos envelopes documentação e proposta de preços. Poderia a Comissão ter reaberto os prazos, não por obrigação legal, mas sim por um zelo adicional. Entretanto, dada a proximidade do termo final dos contratos anteriores, optou a Comissão pela celeridade do processo, o fim de não incorrer na prorrogação de contratos sem o devido amparo legal. Afastadas situações anormais, como houve no caso presente em que os contratos estavam vencendo, deve a Administração, mesmo sem obrigação legal, e desde que não cause prejuízos, promover a reabertura dos prazos, o fim de proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, aumentando-se, por conseguinte o nível de competitividade. Dessa forma, deve-se determinar ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico que promova a reabertura dos prazos inicialmente previstos, nos casos de alterações no edital, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, justificando expressamente quando o caso assim não requerer. Tribunal de Contas da União Número do documento: DC-0444-28/01-P Identidade do documento: Decisão 444/2001 Plenário. Processo: 017.093/2000-5)

Igualmente podemos alegar que qualquer alteração feita em edital deve ser divulgada, da mesma forma em que foi feito com o texto original, para não ofender os princípios informativos da



licitação. Nesse sentido encontra o entendimento da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O desembargador e relator do caso, Antônio Bitar Filho, afirmou que foi um acerto a decisão da primeira instância ao deferir a liminar suspendendo a licitação em decorrência das irregularidades apresentadas no conjunto probatório, como prazos para executar serviços e multas diárias, pois essas mudanças não foram republicadas. Para o relator, isso viola o princípio da publicidade, contido no artigo 3º da Constituição Federal. (Recurso de Agravo de Instrumento nº 58.179/2008)

Outro julgado importante nesse sentido foi proferido pelo Colendo STJ, senão vejamos: "Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria ôbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas". (MS STJ nº 13.005/DF, 10/10/2007)

Em decorrência da flagrante ilegalidade perpetrada consubstanciada na NÃO republicação do Edital e reabertura de prazos, conforme se faz necessário segundo a doutrina, a lei e a jurisprudência, pugna a Recorrente desde já pela (i) anulação/cancelamento do edital em comento e sua republicação; ou, caso assim não entenda o douto Pregociero, requer-se a (ii) declaração de invalidação das alterações trazidas com a Nota Explicativa, mantendo-se as cláusulas de qualificação técnica do Edital publicado anteriormente.

Entretanto, caso seja ultrapassada a preliminar argüida, o que se admite apenas para argumentar, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, passará a Recorrente a demonstrar que a proposta da Recorrida foi classificada vencedora do certame equivocadamente, senão vejamos:

A IMPORTÂNCIA DO OBJETO LICITADO



Antes de qualquer exposição Jurídica acerca das propostas apresentadas pelos licitantes, cumpre a Recorrente consignar e ressaltar a importância e a complexidade do objeto Licitado “*sub examen*”.

Trata-se, como este douto Pregoeiro tem absoluta ciência, de registro de preços para a contratação de empresa especializada na realização da estruturação da base de dados e documentação da JUCEPI, de modo que se possa criar um ambiente capaz de integrar o Estado do Piauí no sistema preconizado pela REDESIM, atingindo assim as metas e objetivos estabelecidos pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações), com a prestação de serviços técnicos em **GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS**, através da digitalização centralizada do acervo, contemplando a preparação dos documentos, digitalização, depuração de dados, controle de qualidade, indexação, a importação, acondicionamento e organização de documentos físicos, através a implantação de solução completa de **GED** (Gerenciamento Eletrônico de Documentos) integrado ao Sistema **SIARCO** (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio) e customização do sistema de Gerenciamento de Documentos pertencentes ao acervo documental da Junta Comercial do Estado do Piauí, parceira do SEBRAE/PI, com o objetivo de integrar o estado do Piauí ao sistema da REDESIM, conforme especificado no **Item 2** denominado **“DO OBJETO”** do **Termo de referência** do Edital, cuidando, como se vê, de serviços de extrema responsabilidade técnica.

Já o Item 1 do Termo de Referência do Edital denominado **“CONTEXTO E JUSTIFICATIVA”**, o qual segue colacionado abaixo, dá conta da importância do objeto licitado, senão vejamos, *in verbis*:

“Segundo quadro contido no relatório “Doing Business 2014”, o Brasil ocupa a “posição 120” na classificação relativa à facilidade para fazer negócios e a “posição 167” em ambiente para abertura de empresas. O desafio é diminuir o tempo médio para abertura de empresas no país, que atualmente é de 120 dias.

A Lei Federal nº. 11.598, de 03 de Dezembro de 2007, instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, que visa proporcionar a

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a witness, is located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and appears to read "Silvana" followed by a date.

integração de todos os agentes envolvidos no processo de registro mercantil, permitindo por intermédio da presença física ou da internet, a abertura, alteração, fechamento e legalização de empresas no Estado do Piauí, reduzindo a burocracia e beneficiando os empreendedores e instituições públicas. Para tanto, a REDESIM, através de um conjunto de ações e normas, mantém à disponibilidade dos usuários, orientações e instrumentos que permitem pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao interessado a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, seja de forma presencial como também pela rede mundial de computadores, com o objetivo maior de proporcionar ao empreendedor a linearidade na entrada de documentos para legalização de sua empresa, reduzindo a burocracia, o tempo e o custo da legalização de seu negócio.

O objetivo é integrar, com sistemática completa (desde a viabilidade até o licenciamento), de forma simplificada e padronizada, o processo de registro e legalização de empresas e negócios, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de uma iniciativa conduzida pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República - SMPE, Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, através da qual o Sebrae Nacional atua como parceiro implementando ações voltadas para viabilizar o desenvolvimento de processos e sistemas de racionalização, simplificação e desoneração do registro de empresas, bem como a sua legalização.

A digitalização dos documentos visa reduzir o espaço de arquivos com prontuários em papel e o

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Henrique".6

tempo de acesso as informações contidas nos arquivos, proporcionando consultas aos documentos no formato eletrônico digital, através de um sistema de registro mercantil integrado ao software de gerenciamento eletrônico de documentos, desta forma, conferindo segurança sobre as informações dos documentos digitais, permitindo consultas de forma segura, rápida e precisa, fornecendo acesso aos documentos das empresas registradas na JUCEPI, provendo às mesmas o acesso aos "prontuários eletrônicos", que se formarão via índices formais.

Nessa linha, cabe destacar que para consecução dos ideais da REDESIM, se faz imprescindível a organização do arquivo físico da Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, bem como sua digitalização, indexação e controle de qualidade.

À guisa de exemplificação é imperioso destacar que outras Unidades SEBRAE'S empreenderam esforços para realização de serviços similares aos ora contratados, tais como: SEBRAE TO, SEBRAE RR, SEBRAE RS, SEBRAE DF, sendo essa ação prevista no Projeto de Apoio à Implantação da REDESIM no Piauí.

Assim, ao realizarmos a organização do arquivo físico, sua digitalização, indexação e controle de qualidade, estaremos trazendo aos documentos produzidos na JUCEPI um nível de excelência e modernidade, permitindo seu arquivamento digital e indexado ao arquivo físico, tornando uma realidade a integração do Piauí ao sistema proposto pela REDESIM."

Outrossim, averbe-se, que é exatamente quanto a estes aspectos que o administrador/contratante deve nortear a análise das propostas apresentadas, mantendo também em mente que o que se está Licitando é primordial para fomentar o desenvolvimento do Estado do Piauí. De forma mais ampla estamos falando de redução da burocracia que



beneficiará empreendedores e instituições públicas com relação a procedimentos para abertura e legalização de empresas no Estado do Piauí; e, consequentemente a criação de empregos. Tudo graças ao objeto do contrato em tela.

Destarte, não se pode fechar os olhos para a **COMPLEXIDADE** e necessidade de cumprir rigorosamente toda a rotina, cronograma de execução, bem como todas as demais exigências e especificidades descritas nos Termos de Referência do Edital.

Ora, convenhamos, não há como tudo isso ser executado com segurança nem tampouco satisfatoriamente pela Recorrida. É o que infere-se da análise de toda a documentação da Recorrida constante do processo licitatório, em especial, a pertinente à sua ínfima qualificação técnica, sobretudo quando comparada com a da Recorrente.

Os prejuízos decorrentes de uma contratação desprovida dos mínimos **recursos técnicos** imprescindíveis à boa execução dos serviços podem ultrapassar, e normalmente ultrapassam, muitas vezes o valor total da contratação. Com certeza serão muito maiores acarretando ainda efeitos nefastos à **IMAGEM** e a toda estrutura do SEBRAE/PI.

DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A PROPOSTA DA RECORRIDA FOI DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME EQUIVOCADAMENTE

De fato, decidiu equivocadamente o r. Pregoeiro ao classificar a proposta da **RECORRIDA**, e, consequentemente, declará-la vencedora do certame, vez que, a referida empresa deixou de atender às exigências descritas no Objeto do Edital e de apresentar os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA exigidos nos Itens 12.1.1 e 12.1.2 do Termo de Referência, imprescindíveis para a execução dos serviços, os quais seguem colacionados abaixo:

12. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DA EMPRESA:

12.1 Apresentar:

12.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão na Organização, Expurgo, Tratamento Técnico Arquivístico de documentos de registro



mercantil de, no mínimo, 600.000 (seiscentas mil imagens) imagens com equipamentos específicos para os procedimentos técnico se prazos previstos neste edital, admitido o somatório de atestados;

12.1.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão no fornecimento e implantação de software de gestão eletrônica de documento integrado ao sistema SIARCO;

A Recorrente não alega isso simplesmente por dizer, vez que, a Recorrida *(i)* não apresentou Atestado comprovando tratamento técnico arquivístico de **documentos de registro mercantil**; *(ii)* não apresentou Atestado que comprove aptidão no fornecimento e implantação de software de gestão eletrônica de documento **integrado ao sistema SIARCO**, e, *(iii)* os Atestados da SOS não citam em nenhum momento atividade relativa a “**depuração de dados**” em processo de Digitalização de Documentos com o Sistema SIARCO.

O resultado impactante da Recorrida não ter experiência em Digitalização de Acervo Mercantil de Juntas Comerciais será o de que a mesma não conseguirá entregar o projeto nos prazos citados no Termo de Referência.

Note-se que o Item 7 do Termo de Referência denominado “**PRODUTO A SER ENTREGUE**” cita a importância da experiência em **depuração de dados**, senão vejamos, *in verbis*:

“Implantação exitosa em todas as suas etapas de sistema de GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, através da digitalização centralizada de acervo, com depuração de dados, preparação, digitalização, controle de qualidade, indexação, importação, armazenamento de imagens digitalizadas, acotidionamento e organização de documentos físicos, bem como o fornecimento de uma solução completa de GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos) integrado ao Sistema SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio) e customização do sistema de gerenciamento de documentos



pertencentes ao acervo documental da JUCEPI – Junta Comercial do Estado do Piauí.

Consigna-se que os Atestados da Recorrida não citam em nenhum momento atividade relativo à “implantação de software de gestão eletrônica de documento integrado ao sistema SIARCO” em processo de Digitalização de Documentos.

Desnecessário mencionar que a comprovação de experiência na integração de software de gestão eletrônica de documento com o SIARCO torna a contratação deste serviço, um item de extrema importância, uma vez que a falta deste fará com que o projeto não seja executado.

Para se ter ideia da importância de experiência em tratamento de Acervo Mercantil o “Cronograma de Execução do Projeto” tratado no Item 5.2.4 do Termo de Referência, preceitua o seguinte:

5.2.4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.2.4.1. Deverão ser rigorosamente obedecidos os prazos abaixo:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PRAZO EXECUÇÃO

Até 45(quarenta e cinco) dias corridos da emissão, pela JUCEPI, do termo de autorização para início das atividades da Contratada.

A CONTRATADA deve apresentar no mínimo 450mil imagens digitalizadas.

Além disso, condiciona o pagamento a conclusão dos serviços, descritos no Item 10.2 do Termo de Referência;

10.2 O pagamento será liberado por produto entregue. O cronograma mínimo de entrega/pagamento considerará a entrega em lotes de no mínimo 300.000 (trezentos mil) documentos digitalizados por mês, com os seguintes serviços concluídos: 1) Atualização das informações; 2) Digitalização



*do arquivo; 5) classificação do arquivo; 4) Assinatura digital;
5) Realização do controle de qualidade.*

Como se não bastasse, a Recorrida também deve ser desclassificada, porquanto NÃO atendeu à exigência quanto a **REGULARIDADE FISCAL** constante da alínea “b” do Item 6.1.4. consubstanciada na “*b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*”

Note-se que a Recorrida NÃO apresentou **Alvara de Licença**, nem tampouco **FICHA INSCRIÇÃO CADASTRAL** relativo à **INSCRIÇÃO MUNICIPAL**.

Além disso, pela análise da documentação apresentada pela Recorrida, infere-se que a mesma apresentou uma consulta à inscrição estadual, porém não apresentou a **FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL** relativa à inscrição estadual. Note-se ainda que a inscrição estadual não é compatível com o objeto contratual da Recorrida.

E para completar o objeto do contrato social da Recorrida também diverge da sua atividade econômica constante da consulta da inscrição estadual.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerado um dos princípios mais importantes dentre aqueles que norteiam o procedimento licitatório brasileiro, a **Vinculação ao Instrumento Convocatório** traduz-se, basicamente, na garantia de objetividade e certeza quanto aos critérios de habilitação e julgamento das propostas, vinculando não só os licitantes à estreita observância das normas editalícias, mas, sobretudo, delimitando a forma e métodos de avaliação que serão utilizados pela administração para aferição das qualificações dos concorrentes.

Em suma, a exigência legal de vinculação dos licitantes e da própria Comissão de Licitação às normas estabelecidas pelo instrumento convocatório cumpre o importantíssimo papel de garantia do devido processo legal e da igualdade entre os licitantes, impedindo a utilização de critérios subjetivos ou desconhecidos dos participantes



A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page. It consists of several loops and strokes, with the number '11' written near the end of one of the lines.

para análise da documentação relativa a habilitação bem como das propostas.

Nesse passo, a Lei de Licitações, buscando conferir ao processo licitatório garantia de probidade, objetividade e igualdade entre os licitantes, não só erigiu a princípio a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3.º) como também, ao tratar do procedimento em si, confirmou a vinculação da própria Administração Pública às normas e condições do Edital (art. 41), evidenciando a preocupação do legislador em estabelecer, efetivamente, a obrigatoriedade de atendimento das regras do instrumento convocatório.

Art. 3.º - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo e Negrito Nossos)

Essas duas regras, na verdade, militam em favor da transparência e da moralidade que devem permear o processo licitatório, possibilitando aos órgãos de controle, ao judiciário e a eventuais interessados exercerem o acompanhamento dos mesmos, bem como promoverem a adoção de medidas corretivas necessárias à sua escorreita observação. Para tanto, impõe-se reconhecer que a avaliação das exigências formuladas pelo edital, juntamente com os documentos apresentados com o objetivo de cumpri-las, deve seguir estritamente e com o menor nível possível de subjetividade o que foi estabelecido pelo mesmo, de modo a reduzir a ocorrência de eventuais equívocos no momento da avaliação das propostas.



12

Segundo a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles,

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)."

Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22^a edição, editora malheiros, pg. 249.

Consoante ainda com a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

"A Lei 8.666/93, de 21.6.93, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei. 8.666."

Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a edição, editora malheiros, pgs. 477 e 479.

Marçal Justen Filho, em breves linhas afirma que:



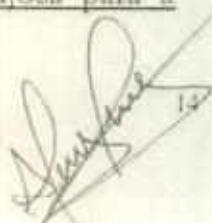
"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, editora dialética, pg. 384-385.

Claro está, à luz solar que o r. Pregoeiro equivocou-se ao CLASSIFICAR a proposta da Recorrida; declarando-a, consequentemente, como vencedora do certame.

Pelo exposto, pugna a RECORRENTE desde já pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, sob pena de colocar a perder todas as conquistas do Estado de Direito.

Insta salientar que o presente Recurso também tem o condão de requerer ao culto Pregoeiro que proceda a abertura dos envelopes de habilitação da Recorrente, ressaltando desde já que pela análise pormenorizada dos documentos neles inclusos será constatado oportunamente que a MONTREAL, empresa respeitada no seguimento de Tecnologia da Informação que possui pesada estrutura administrativa e técnica especializada para executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a



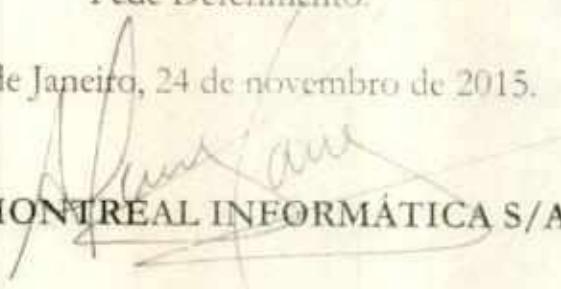
12

Edital publicado anteriormente com reabertura de prazo para apresentação de documentos; e/ou, caso assim não entenda o nobre Pregoeiro, no mérito, pugna a Recorrente pela reforma da decisão atacada, para que a proposta da Empresa S.O.S. TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA seja **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA**, declarando como **VENCEDORA** a proposta da Recorrente, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos Artigos 3º e 41, parágrafo 4º da Lei de Licitações.

Requer, por fim, caso o ilustre pregoeiro ao receber o presente apelo não considere sua decisão, o que não crê o Recorrente venha a ocorrer, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior onde espera-se que seja acolhido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.


M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A